



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria Geral do Município

Ofício n.º 071/2021 - GP/PGM

Telêmaco Borba, 29 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66 e 81 inciso VII da Lei Orgânica do Município, decidimos vetar no todo o autógrafo do Projeto de Lei nº 010/2021, recepcionado em **09.06.2021** pelo Poder Executivo deste Município, constituído de 12 artigos, o qual "*Dispõe Sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid - 19*", pelas seguintes razões:

#### **Razões do Veto**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção do Projeto de 010/2021, em atenção ao princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e **Órgãos da atuação executiva**, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, é inconstitucional, em sua inteireza, lei de iniciativa da Câmara Municipal que viola os princípios da separação e equilíbrio dos Poderes, não se podendo reconhecer-lhe parcialmente constitucional porque toda ela contaminada pelo vírus letal da inconstitucionalidade.

Deste modo, o projeto de lei cria regras de fiscalizar, impõe sobre obrigações aos servidores e órgãos públicos municipais, criando ainda processo administrativo sancionatório, dispondo penas aos servidores públicos e a sociedade em geral.

Neste sentido, com a devida vênia, o projeto de lei possui vício de iniciativa, uma vez que o artigo 81 da Lei 814/90 (**Lei Orgânica do Município**), dispõe que:

**Art. 81 - Ao Prefeito compete privativamente:**

[...]

II. exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a **direção superior da administração municipal;**

[...]

XII **dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da Lei;**



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria Geral do Município

[..]

XXVI. solicitar auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento **dos seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;**

[..]

XXVII. **decretar o Estado de Emergência quando for necessário,** preservar ou prontamente em locais determinadas e restritas do Município **a ordem pública ou a paz social;**

(grifamos)

O art. 60 da Lei 814/90, dispõe que:

**Art. 60** - Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[..]

IV. Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

V. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

(grifamos)

Oportuno mencionar que o projeto de Lei dispõe sobre as medidas de enfrentamento a pandemia Decreto Municipal n.º 26557, de 18 de março de 2020, que determinou situação de emergência na saúde pública no Município de Telêmaco Borba-PR, **em atenção a Lei Federal nº 13.979/2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente da COVID-19.

Deste modo, a referida Lei Federal nº 13.979/2020, é clara ao dispor que o seu regulamento deve ocorrer por ato do **respectivo Poder Executivo**, de acordo com art. 3º-A, *caput* e § 2º; art. 3º-B, § 2º, art. 3º-H, parágrafo único, deste modo, justamente foi emitido pelo Poder Executivo o Decreto 26.557 de 18 de março de 2020.

Ao poder Executivo compete gerir o serviço administrativo **expedindo atos regulamentares para o melhor desempenho da atividade administrativa**, na forma dos artigos 13, 60 e 81 da Lei Orgânica de Telêmaco Borba.

Esse tipo de matéria é qualificado como 'atos de gestão da coisa pública', conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como **matéria de reserva administrativa**.



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria Geral do Município

Nesse sentido, o STF já aduziu não caber ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. *"Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo".* (STF, MC na ADI 2364). (grifamos)

A fim de exemplo, cita-se a ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, Celso de Mello:

*"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação política-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."*

Desta forma a um só tempo, os referidos artigos indevidamente atribuem função e criam obrigações para o poder público.

Por fim, no que tange ao mencionado interesse público, este será atendido sempre que a Lei propiciar mecanismos mais seguros e viáveis de divulgação. Nesse sentido, um Decreto regulamentador ou mesmo outros atos normativos são os adequados e mais efetivos para atender o especial fim.

Destarte a sugestão do legislativo municipal, ora vetada, **acarreta ônus indevido para a estrutura da Administração Pública e resulta em inadequação legislativa**, em razão dos vícios de constitucionalidade identificados, não existem condições que permitam a sanção do supramencionado projeto de Lei Ordinária.

Assim, considerando que o Poder Legislativo, extrapolou a sua competência ao impor ao Poder Executivo atribuição a ser desempenhada por órgão da Administração Direta do Município de Telêmaco Borba, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/illegal.

A corroborar essa compreensão, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria Geral do Município

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E 84, VI, DA CARTA MAGNA.

[...]

3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente (ADIN n.º 3254/ES, Rela. Min. Ellen Gracie. J. em: 16-11-2005, grifou-se).

Outrossim, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, julgando inconstitucional lei aprovada por este Município, assim assentou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL IMPUGNADA EM FACE DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. LEI N. 4.184/01, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE VERSA SOBRE ENVASAMENTO, TRANSPORTE URBANO E INSTALAÇÕES CENTRALIZADAS DE GÁS LIQUÉFEITO DE PETRÓLEO (GLP). LEI PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FISCALIZAÇÃO, IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES E AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. OFENSA AO ARTIGO 50, § 2º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE ORIGEM EVIDENCIADO. NÃO CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE.

Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria atribuições de fiscalização e imposição de sanções pelos órgãos da administração pública, usurpa competência conferida privativamente ao chefe do Poder Executivo (art. 31, Parágrafo único, II, c, da Lei Orgânica do Município de Criciúma, em simetria com os arts. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal), razão pela qual, incide em inconstitucionalidade formal.

A sanção pelo Prefeito não convalida diploma legal que padece de vício de iniciativa, uma vez que o Poder Executivo não pode abdicar das suas prerrogativas constitucionais (ADIN n. 2003.012139-0, de Criciúma, Rela. Des. Rejane Andersen. J. em: 18-11-2009, grifou-se).



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

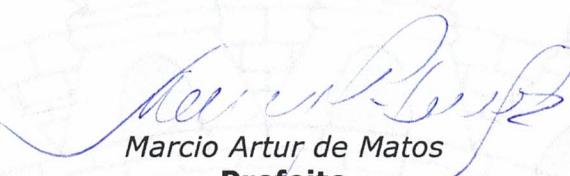
ESTADO DO PARANÁ

## Procuradoria Geral do Município

Diante do exposto, pelas razões supra expedidas, resta vetado "in totum" o Autógrafo de Projeto de Lei nº 010/2021.

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Marcio Artur de Matos

Prefeito

  
Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município

Ilustríssimo Senhor:  
**Hamilton Aparecido Machado**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Al. Oscar Hey, nº 99, Centro, Telêmaco Borba - Pr